

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ANA CAROLINA COUTO CARDOSO

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

**SÃO BORJA/RS
2025**

ANA CAROLINA COUTO CARDOSO

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso De Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Aneline Dos Santos Ziemann Lucio

**SÃO BORJA/RS
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

C268a CARDOSO, ANA CAROLINA COUTO
ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR / ANA CAROLINA COUTO CARDOSO.
38 p.
Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Aneline Dos Santos Ziemann Lucio".

1. O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: EVOLUÇÃO, PRINCIPAIS INSTITUTOS E PRINCIPALIDADE DA ÁREA. 2. ABANDONO AFETIVO E A SUA COMPREENSÃO ATUAL PELO TJ/RS. I. Título.

ANA CAROLINA COUTO CARDOSO

ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil, Direito de Família.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 02, Julho de 2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente



ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO

Data: 12/07/2025 10:47:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra Aneline Dos Santos Ziemann Lucio

Documento assinado digitalmente



MARINA SANCHES WUNSCH

Data: 11/07/2025 22:26:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra Marina Sanchez Wunsch
(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente



FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO

Data: 12/07/2025 10:39:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Pós-Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno
(UFOB)

Dedico este trabalho primeiramente ao meu bom Deus que sempre me conduziu nos momentos mais difíceis. Aos meus familiares que depositaram em mim confiança, mas em principal a minha mãe Ana Cristina que é um exemplo de mulher guerreira e temente a Deus, que não desviou dos caminhos do senhor, por mais árduo que foi a sua caminhada, ao meu pai Luis Ricardo, que após cometer erros no passado me mostrou que sempre a tempo de mudar e é claro ao meu parceiro de vida Luiz Bonache, que me impulsiona todos os dias a buscar uma versão melhor de mim.

AGRADECIMENTO

Á Deus, que és maravilhoso e bondoso, que todos os dias me presenteia com uma folha em branco para que eu possa fazer a diferença no mundo, falando do seu amor e o quão grandioso ele é, por ter colocado no meu coração o desejo de cursar Direito e assim ser um instrumento em suas mãos, para que partir do meu conhecimento consiga ajudar milhares de pessoas.

Agradeço a minha mãe pelos ensinamentos de honestidade, humildade, educação, amor e coragem para sempre seguir em frente com a cabeça erguida, aos meus irmãos por sempre estarem ao meu lado, ao meu pai pelas suas palavras sábias e ao meu esposo por acreditar na minha capacidade, quando eu não acreditava.

Ao seu Valter, motorista do transporte público, por sempre zelar pela minha segurança nas viagens até a faculdade e pelas várias vezes que me deixou em frente de caso sem ter a obrigação. Muito obrigada pelo gesto de carinho!

A minha orientadora, professora Aneline Dos Santos Ziemann Lucio, que prontamente aceitou o desafio de me orientar nessa fase tão importante para a conclusão da minha graduação, com toda a paciência, gentileza e amor ao próximo. Gratidão por me ajudar a realizar o meu sonho!

Enfim, agradeço a todos que sempre estiveram ao meu lado, contribuindo direta ou indiretamente para que esse momento fosse possível.

Muito Obrigada!

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar como está sendo realizada a aplicação da responsabilidade civil familiar, por ocasião do abandono afetivo ou seja, quando um pai ou mãe abandona emocionalmente seus filhos. O problema da pesquisa é identificar como a falta de afeto e cuidado dos pais ou responsáveis afeta as crianças e adolescentes e definir como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado a respeito. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica e análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2024, com o intuito de verificar como a justiça vem se posicionando em casos concretos. Deste modo, a pesquisa objetiva evidenciar a importância do afeto para a vida familiar, explicar o que é o abandono afetivo e como o Direito pode ajudar a proteger quem sofre com isso. Concluiu-se que, embora o amor não possa ser exigido por lei, o cuidado e o respeito são deveres fundamentais, e a responsabilização civil nesses casos se mostra necessária como forma de reconhecer e reparar a dor de quem foi emocionalmente abandonado.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo; Direito Civil; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Este artículo busca demostrar cómo se aplica la responsabilidad civil familiar en casos de abandono emocional, es decir, cuando un padre o una madre abandona emocionalmente a sus hijos. El problema de investigación es identificar cómo la falta de afecto y cuidado por parte de los padres o tutores afecta a niños, niñas y adolescentes, y definir la postura del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul al respecto. La metodología empleada consiste en una revisión bibliográfica y un análisis de sentencias del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul en el año 2024, con el fin de verificar la postura del sistema judicial en casos específicos. Así, la investigación busca destacar la importancia del afecto para la vida familiar, explicar qué es el abandono emocional y cómo la ley puede ayudar a proteger a quienes lo padecen. Se concluyó que, si bien el amor no puede ser exigido por ley, el cuidado y el respeto son deberes fundamentales, y la responsabilidad civil en estos casos es necesaria como forma de reconocer y reparar el dolor de quienes han sido abandonados emocionalmente. Respecto a la postura del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Sul.

Palabras clave: Abandono Afectivo, Derecho Civil, Derecho de Familia, Responsabilidad Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS

n. – número

p. – página

f. – folha

cap. – capítulo

v. – volume

TJ/RS - Rio Grande do Sul

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CCB/2002 - Código Civil Brasileiro de 2002

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: EVOLUÇÃO, PRINCIPAIS INSTITUTOS E PRINCIPIOLOGIA DA ÁREA.....	11
2.1 O Direito das Famílias e suas tendências contemporâneas: aspectos gerais, elementos e espécies.....	17
2.2 Responsabilidade Civil e Novas Tendências: responsabilidade civil por abandono afetivo?.....	20
3. ABANDONO AFETIVO E A SUA COMPREENSÃO ATUAL PELO TJ/RS.23	
3.1 Abandono Afetivo: características e consequências.....	25
3.2 O Abandono afetivo e a sua Compreensão atual pelo TJ/RS – Análise de Casos Selecionados;.....	26
4. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXOS.....	34

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda uma temática multidisciplinar, que percorre por diversos ramos do Direito, todos com o intuito de compreender, de forma mais aprofundada e fundamentada, a problemática do abandono afetivo e sua possível configuração para a responsabilidade civil.

O estudo tem como objetivo examinar o presente tema, por meio de análise de casos selecionados e julgados pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, no ano de 2024, objetivando entender os fundamentos jurídicos utilizados nas diferentes interpretações do abandono afetivo.

O primeiro capítulo tratará da evolução do conceito e da estrutura familiar, abordando em tópicos a trajetória da instituição familiar no âmbito do Direito de Família, seguindo pelos princípios originários deste ramo, relacionando com o Código Civil de 1916, passando pelas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, e chegando aos novos modelos de família surgidos com o Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro.

No segundo capítulo, será abordado sobre a responsabilidade civil, suas espécies, seus elementos constitutivos e a possibilidade de sua aplicação ao abandono afetivo, o que explicará o seu conceito, características e os impactos causados na vida das crianças e adolescentes vítimas das negligências dos seus genitores ou responsáveis.

No terceiro capítulo, será dedicado especificamente ao conceito de abandono afetivo, suas implicações jurídicas e sociais, com ênfase na dimensão do afeto enquanto elemento essencial das relações familiares, para além dos vínculos estabelecidos pela genética.

Ainda no terceiro capítulo, a conclusão tratará das análises das decisões selecionadas do Tribunal de Justiça que reconheçam, ou não, a responsabilidade pelo abandono afetivo. Serão examinados os fundamentos utilizados nas decisões favoráveis à responsabilização bem como naquelas que a afastam.

A metodologia adotada será o método hipotético-dedutivo, em razão da problemática anteriormente apresentada. A pesquisa abordará a responsabilidade civil por abandono afetivo, com base em levantamento de

decisões disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente ao ano de 2024, escolhido por ser o mais recente. Foram identificadas 72 decisões relacionadas à responsabilidade civil por abandono afetivo. Buscou-se compreender os fundamentos que sustentam as decisões favoráveis à responsabilização, bem como aqueles que afastam tal responsabilidade. Para a elaboração desta pesquisa, serão utilizadas obras doutrinárias, análise jurisprudencial e artigos científicos, adotando-se o método quantitativo, pela consideração das 72 decisões do TJ/RS, e o qualitativo, pela análise dos argumentos apresentados pelas correntes que reconhecem e que rejeitam a responsabilidade civil.

2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: EVOLUÇÃO, PRINCIPAIS INSTITUTOS E PRINCIPALIDADE DA ÁREA

Ao longo do tempo a instituição familiar passou por várias evoluções, tanto no contexto social quanto no campo jurídico. Ao analisar o conceito de família no Brasil, é possível observar as mudanças na forma de compreender as novas formas de constituir família, o qual deixou para trás o modelo de família tradicional previsto no Código de 1916 e incorporou uma visão mais ampla e inclusiva, abraçando as várias maneiras de estrutura de família, o que foi consagrada no Código Civil de 2002.

Este capítulo tem como objetivo, demonstrar a trajetória histórica e jurídica percorrida pelo o Direito das Famílias no Brasil, evidenciando a valorização dos laços afetivos e como se tornou um elemento fundamental nas relações familiares. Compreender essa evolução é essencial para entender por que o abandono afetivo deixou de ser apenas um problema moral ou familiar e passou a ser também uma questão de responsabilidade jurídica. Como destaca o civilista Pereira (2025, p.81), “O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo mudanças no último século, em todo o mundo ocidental”.

No Brasil, a família era vista como uma instituição voltada ao casamento tradicional, tendo o homem como o “chefe da casa”. O Código

Civil de 1916 refletia bem essa visão, o qual tratava a família com base em normas rígidas, preocupadas principalmente com a moral da época, a organização patrimonial e a autoridade do pai. Os sentimentos, os vínculos de carinho e o afeto entre os integrantes da família praticamente não tinham espaço (Schreiber, 2025, p. 866). Com o decorrer do tempo, a sociedade brasileira passou por mudanças sociais e culturais, o que passou a exigir uma mudança no Direito da Família, que precisou se adaptar para acompanhar as novas realidades familiares. Como afirma Anderson Schreiber (2025, pg. 867) “toda essa transformação não poderia deixar de ser captada pelo direito de família, que foi não apenas destinatário, mas também artífice, em algumas ocasiões, dessa mudança de paradigma no campo das relações familiares.”

Como será demonstrado, a concepção da família como uma instituição rígida e hierarquizada sofreu profundas modificações com a promulgação da Constituição de 1988, que passou a refletir os valores de uma sociedade mais democrática, igualitária e plural, alterando-se a maneira de se ver a família e suas implicações jurídicas.

Destaca o civilista Sílvio de Salvo Venosa (2024, p.07) que “a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família”. A partir deste marco constitucional, o ordenamento passou a reconhecer as diferentes formas de constituir família, colocando a dignidade da pessoa humana como pilar central da proteção jurídica. Rompendo-se o modelo patriarcal, descentralizando o poder antes concentrado exclusivamente na figura do “chefe de família” e dando lugar a uma nova forma de constituir uma família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos princípios foram definidos no sistema jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, o reconhecimento das diversas formas de constituir família. Diante disso, surge a necessidade da atualização da legislação civil brasileira, para que acompanhasse as mudanças ocorridas na CF/88 (Venosa, 2024).

O Código civil de 2002 surgiu com esse propósito, pois buscou-se a adequar à realidade contemporânea, que promoveu grandes avanços na valorização da solidariedade entre os membros da família, garantindo os

direitos iguais entre os cônjuges e o reconhecimento de todos os filhos como iguais, independentemente de serem concebidos dentro do casamento, bem como, trouxe a ampliação do conceito de família, o que acolheu as diversas formas de construir uma família, reforçando a união estável, e a importância do cuidado, do afeto e da responsabilidade mútua entre pais e filhos. Assim, o vínculo afetivo deixou de ser apenas uma obrigação moral, o que adquire uma relevância jurídica, superando a ideia de que é dever dos pais apenas os que forem de aspecto material (Maluf; Maluf, 2021, p. 71).

Dessa forma, o Código de 2022 procurou alinhar-se com as novas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, incorporando as mudanças previstas na legislação. Uma das mudanças mais importantes foi a exclusão entre família legítima e ilegítima, adotando assim, uma concepção mais igualitária. Desde então, a formação da entidade familiar passou a ser reconhecida não apenas pelo casamento, mas também pelo reconhecimento da união estável, ou pela monoparentalidade (Nader, 2015, p. 15).

Para finalizar essa abordagem geral sobre o Direito das Famílias é essencial destacar os princípios jurídicos que orientam esse ramo e refletem os valores que norteiam as relações familiares na atualidade. Entre os princípios fundamentais estão:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, e tem grande influência na compreensão do Direito de Família, o qual nos lembra que cada indivíduo é único, e a sua singularidade deve ser respeitada e protegida de qualquer situação que tente diminuir tal direito. O mesmo princípio também é mencionado na Constituição Federal Brasileira e é mencionado novamente quando se fala sobre a proteção de crianças, adolescentes, jovens e idosos, os quais demandam uma atenção especial.

Essa valorização mostra o quanto a dignidade é essencial, especialmente dentro da família e com base nessa nova visão, o conceito de família também evoluiu, deixando de ser uma estrutura rígida e patriarcal, tornando-se um espaço que cultiva o de amor, cuidado, respeito mútuo e desenvolvimento pessoal. Nos dias atuais, o que importa não é manter de maneira formal uma união, mas é de suma importância que ela

venha proporcionar o bem-estar e segurança emocional para todos os integrantes. E em caso de não existir, como por exemplo os casos de abandono afetivo, a Lei pode e deve agir, buscando proteger quem foi emocionalmente ferido e garantindo a dignidade de cada ser humano. (Tepedino; Teixeira, p.10-12).

Princípio da Autonomia Privada no Direito das Famílias: o presente princípio, visa a garantia de que cada pessoa tenha a liberdade para fazer suas próprias escolhas dentro da vida familiar, como decidir com quem vai viver e de que maneira, será essa convivência. A intenção é que o Estado e nem outras pessoas interfiram nas decisões tomadas, pois as mesmas são pessoais, desde que todos estejam agindo com responsabilidade e respeito. Os grupos familiares podem ser construídos de forma única, de maneira que deixe os integrantes confortáveis, desde que respeite a dignidade de todos. Mas junto com essa liberdade, vem também a responsabilidade, pois é importante que todos cuidem uns dos outros e contribuam para que a convivência seja saudável e feliz. Assim, a família deixa de ser uma estrutura engessada e passa a ser um espaço de amor, escolha e realização pessoal, onde cada um tem voz e participa da construção de uma vida em comum com liberdade e respeito (Tepedino; Teixeira, p.12-14).

Princípio da Solidariedade Familiar: o princípio da solidariedade familiar reforça que, além da liberdade individual, os membros da família possuem responsabilidades recíprocas. A convivência familiar pressupõe cuidado, empatia e apoio mútuo, especialmente diante de situações de fragilidade, como no caso de crianças, idosos, pessoas com deficiência ou em vulnerabilidade econômica. No Direito de Família, o afeto não se resume a sentimento, mas envolve compromisso, presença e divisão de responsabilidades. Quando esse equilíbrio se rompe, o Estado pode intervir para proteger os mais vulneráveis, como demonstram decisões judiciais que asseguram alimentos em relações de união estável. Dessa maneira, o Direito pode ir além de normas conceituais, passando a atuar com mais sensibilidade diante da realidade que se encontra a sociedade (Tepedino, Teixeira, p. 14-16).

Princípio do Melhor Interesse dos Vulneráveis: tendo em vista que nem todas as pessoas dentro da família estão na mesma igualdade de condições,

como as crianças, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência, por exemplo, precisam de mais proteção. Por isso, o princípio do melhor interesse dos vulneráveis diz que o Estado deve ajudar essas pessoas a viver com mais dignidade e igualdade. Leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha foram criadas justamente para isso, cuidar de quem está precisando de amparo, e ainda mais quando há abandono, violência ou falta de cuidado dentro da família, o Estado tem o deve agir para garantir que essas pessoas não fiquem desamparadas. Afinal, proteger os mais vulneráveis é um dever de todos. (Tepedino; Teixeira, p.16-20).

Princípio da pluralidade das entidades familiares: a Constituição Federal reconhece que a família pode ser formada de diversas maneiras, indo além do modelo tradicional baseado no casamento, pois o que realmente importa é a proteção do bem estar das pessoas que integram essas relações familiares, garantindo a dignidade, afeto, respeito e cuidado mútuo. Famílias formadas por mães ou pais solos, avós responsáveis pelos netos, casais homoafetivos, entre tantas outras possibilidades, são igualmente legítimas e merecem a mesma atenção do Estado. O princípio da pluralidade das entidades familiares assegura o direito de cada indivíduo escolher como deseja viver suas relações afetivas e familiares, desde que baseadas em responsabilidade, solidariedade e promoção do bem-estar dos seus integrantes (Tepedino; Teixeira, p.20-22).

Princípio da igualdade: o princípio da igualdade é um dos fundamentos mais importantes do direito de família, especialmente após a Constituição de 1988, que transformou significativamente o modo como as relações familiares são vistas, superando a antiga ideia de superioridade do marido sobre a esposa ou filhos. Nos dias atuais, todos os membros da família, independente se são casados, companheiros, hetero ou homoafetivos, devem ser tratados com os mesmos direitos e deveres, podendo opinar na escolha do sobrenome, do lar, e dos projetos da família. Salientando que isso também vale para todos os filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos ou nascidos fora do casamento, pois todos são iguais perante a lei, tendo os mesmos direitos, como: alimentos, herança e convivência. (Tepedino; Teixeira, p.22-23).

Monogamia e afetividade: princípio ou valor? A monogamia e a afetividade são dois temas que estão sendo frequentemente discutidos no Direito de Família, buscando entender se são princípios ou valores. Pois valores são orientações éticas que guiam a sociedade, já os princípios são normas mais gerais, que exigem uma interpretação mais minuciosa e passam a servir como diretrizes jurídicas. Enquanto os valores mostram o que a sociedade considera importante, os princípios determinam comportamentos exigidos pelo Direito. Essa distinção é fundamental para entender como esses conceitos atuam no contexto familiar contemporâneo (Tepedino; Teixeira, p.23-24).

A monogamia, que sempre foi vista como uma regra tradicional do Direito de Família, vem sendo repensada com base nos valores, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha. Atualmente a lei brasileira impede que alguém casado se case novamente, mas na prática, o Direito já passou a reconhecer, a escolha de como os casais decidiram viver sua relação. Sendo assim, se duas pessoas, de forma livre e consciente, decidirem ter uma relação que não siga o modelo monogâmico, essa escolha deve ser respeitada, reforçando a liberdade e o respeito à diversidade nas relações afetivas (Tepedino; Teixeira, p. 25).

Afetividade: o afeto passou a ter importância no Direito de Família, não apenas como um sentimento, mas como atitudes de cuidado, responsabilidade e convivência entre as pessoas. Com isso, o direito reconhece novas formas de família, como as formadas por casais do mesmo sexo ou por vínculos afetivos como a paternidade socioafetiva. No entanto, o afeto passa a ter valor jurídico quando se manifesta em comportamentos contínuos, que mostram a realidade de uma relação familiar. Não existe no direito, a obrigação de amar, mas se tem o reconhecimento de condutas que demonstram afeto e fortalecem laços familiares de forma responsável (Tepedino, Teixeira, p.26-27).

Diante disso, percebe-se que o Direito de Família passou e vêm passando por profundas mudanças, acompanhando a evolução da sociedade e das relações humanas. A afetividade e a liberdade de escolha ganharam espaço, permitindo o reconhecimento de novos modelos familiares, sempre com foco na proteção das pessoas envolvidas.

2.1 O Direito das Famílias e suas tendências contemporâneas: aspectos gerais, elementos e espécies

Com a evolução do Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro, a compreensão do que é família se tornou mais ampla e inclusiva, nos dias atuais o direito reconhece a família homoafetiva, famílias monoparentais, formadas por um único genitor e seus filhos, família extensa ou ampliada, que envolve avós, tios e outros parentes próximos. Com esses avanços a afetividade, o cuidado e o apoio mútuo demonstram que esses são os verdadeiros alicerces da família na sociedade contemporânea. Pode-se dizer que essas mudanças aconteceram por causa de alguns fatores sociais, econômicos e culturais, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, o aumento dos divórcios e o reconhecimento do afeto como base da convivência. A Constituição de 1988 passou a proteger todas essas formas de família, valorizando a dignidade, a igualdade e o amor entre as pessoas (Venosa 2025, p. 6-9).

Dessa mesma maneira, o civilista Paulo Lôbo (2025, p. 58-60), traz que o conceito de família vai muito além do modelo tradicional baseado no casamento entre homem e mulher, pois diversas áreas do conhecimento, como a sociologia e a psicologia, já reconheciam isso mesmo antes da Constituição de 1988 e hoje a realidade brasileira vem demonstrando as diferentes formas de formar uma família, como por exemplo os casais em união estável com filhos biológicos ou afetivos, famílias com apenas um dos pais, avós que criam netos, pessoas sem laços de sangue que vivem juntas com afeto, uniões homoafetivas e famílias recompostas com padrastos e enteados.

São unidades de convivência familiar encontradas na experiência brasileira atual, configurando entidades familiares, entre outras:

1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
2. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos;
3. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
4. Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável);
5. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
6. Pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade

monoparental); 7. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais); 8. Pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de proteção mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais); 9. Uniões homoafetivas masculinas ou femininas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos; 10. Uniões concubinárias, quando houver impedimento para se casar de um ou de ambos os companheiros, com ou sem filhos; 11. Comunidade socioafetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, mas com posse de estado de filiação configurada; 12. Relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas); 13. Filiação multiparental, na qual o filho se vincula a mais de um pai (ou mãe) biológico e socioafetivo. (Lôbo, 2025, p.59).

Todas essa forma de contribuir família baseia-se no afeto, na estabilidade e na intenção de formar uma família, porém a lei ainda não prevê os presentes modelos de família, mas já existem decisões judiciais e normas que reconhecem e protegem esses novos arranjos familiares, priorizando o cuidado, o amor e o bem-estar das pessoas envolvidas.

Essas novas formas de constituição familiar demonstram que, mais do que o modelo formal, o que define uma família no cenário jurídico atual são os vínculos de afeto, cuidado, convivência e responsabilidade mútua. O foco se desloca das estruturas tradicionais para o acolhimento das relações humanas reais, em que se busca proteção, segurança e pertencimento.

Entre as principais espécies de família reconhecidas atualmente estão:

Família matrimonial: formada pelo casamento civil entre duas pessoas, com base na comunhão de vida, deveres de fidelidade, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos (Diniz, 2024, p. 13). Família decorrente da união estável: Reconhecida como entidade familiar com os mesmos direitos da família matrimonial, desde que haja convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (Diniz, 2024, p. 19).

Família homoafetiva: formada pela a união de casais do mesmo sexo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como entidade familiar, com os mesmos direitos das demais formas de família, incluindo o direito à adoção, à herança e à proteção jurídica. Essa mudança se baseia nos princípios da

dignidade, da igualdade e da liberdade previstos na Constituição de 1988. Desde o reconhecimento judicial inicial no Rio Grande do Sul até as decisões do STF, ficou claro que casais homoafetivos podem escolher a união estável ou o casamento formal, garantindo direitos como divisão de bens, pensão e sucessão, sem discriminação (Tepedino; Texeira, p.28/33).

Família simultânea: caracteriza-se por relações afetivas estáveis e concomitantes, nas quais uma pessoa mantém dois núcleos familiares com conhecimento e aceitação dos envolvidos. Ainda é tema controverso na doutrina e na jurisprudência, principalmente quanto à sua proteção jurídica, pois esse tema reflete o equilíbrio difícil entre a liberdade de formar vínculos afetivos e a responsabilidade de respeitar deveres de fidelidade, partilhar bens e proteger todos os envolvidos (Tepedino, Teixeira, p.33/37).

Família Monoparental: a família monoparental é formada por apenas um dos pais, geralmente a mãe e seus filhos, surgindo por vontade própria ou em situações como separação, viuvez ou adoção solo. Esse arranjo responde hoje por cerca de um quarto dos lares brasileiros, segundo o IBGE, e segue as mesmas regras de convivência, autoridade e filiação aplicáveis a casamentos e uniões estáveis. Não existe lei específica para elas: usam-se as normas gerais de parentesco e poder familiar, incluindo guarda compartilhada quando o pai aparece. A Constituição de 1988 também protege quem quer formar esse tipo de família por reprodução assistida, desde que haja segurança de que a criança será amada e cuidada. Quando os filhos crescem ou o genitor morre, a família monoparental se dissolve, ficando apenas o vínculo de parentesco (Lôbo, 2025, p. 65-66).

Famílias Recompuestas: famílias recompuestas acontecem quando um dos parceiros passa a viver com os filhos que o outro trouxe de um relacionamento anterior, de modo que padrastos e madrastas acabam cuidando dessas crianças junto com o genitor biológico. Isso pode gerar confusões sobre quem decide na educação, na rotina e nos valores, porque não existe uma lei específica para essas situações aplicam-se às mesmas regras de poder familiar e filiação do casamento e da união estável. No Brasil, padrastos e madrastas não se tornam pais legais dos enteados a menos que ocorram adoções, mas o vínculo por afinidade proíbe casamentos entre eles. Mesmo sem dispositivos claros no Código Civil, é possível proteger essas

famílias com base na dignidade e no melhor interesse das crianças, garantindo que todos os adultos envolvidos contribuam de forma justa para o cuidado e o bem-estar dos pequenos (Lôbo, 2025, p. 70-73).

Portanto, podemos concluir com o presente capítulo que o Direito de Família, acabou perdendo a imagem de uma família rígida e restrita do passado e hoje acolhe uma enorme diversidade de arranjos familiares de casamentos tradicionais e uniões estáveis a famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, simultâneas e outras tantas formas de convívio afetivo que surgem da realidade social. Mais do que modelos formais, o que une essas diferentes entidades é o laço de afeto, o cuidado compartilhado, a convivência estável e o respeito mútuo.

A Constituição de 1988 e a jurisprudência brasileira abriram caminho para proteger todas essas formas de família, garantindo dignidade, igualdade e liberdade a cada pessoa, crianças e adultos, que encontram no seio familiar um espaço de segurança e pertencimento. Essa evolução demonstra que o Direito não só acompanha as mudanças sociais, mas também valoriza o que de fato faz a família existir: o amor, a solidariedade e a responsabilidade recíproca.

2.2 Responsabilidade Civil e Novas Tendências: responsabilidade civil por abandono afetivo?

Antes de adentrar no assunto sobre as tendências contemporâneas da responsabilidade civil, se faz necessário entender o que de fato, é a responsabilidade Civil? Como ela é reconhecida? e quais são os seus elementos?

O atual conceito da responsabilidade civil é, sem dúvida, o fruto de anos de descobertas e de refinamentos para que fosse possível entender e conceituar a responsabilidade civil. Segundo Rosenvald (2017, p. 29), “os conceitos possuem vida e história, um padrão de descobertas e de refinamentos.”

A responsabilidade civil, surgiu como um campo do direito que passou a ser utilizado como um instrumento destinado exclusivamente para a

reparação dos danos causados por atos ilícitos e que continuou sendo moldado conforme a necessidade da população o qual fomentou o desenvolvimento do próprio Direito Civil, que tinha por objetivo estabelecer o equilíbrio entre o dano patrimonial ou moral causada a outrem (Schreiber, 2025). Nesse sentido:

O art. 186 do Código Civil consagra a noção de ato ilícito, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”¹. O ato ilícito representa, historicamente, o conceito fundamental da responsabilidade civil, campo do direito civil que se ocupa do tratamento jurídico dos danos sofridos na vida social (Schreiber, 2025, p. 613).

A responsabilidade civil só existe quando se reúnem alguns elementos fundamentais: a culpa, a conduta, o dano e o nexo causal. A culpa surge quando a pessoa age ou deixa de agir de forma voluntária, seja de forma intencional (dolo), seja por descuido, falta de cuidado ou falta de conhecimento técnico (culpa). Já a conduta é o comportamento concreto que desencadeia uma situação que pode acabar causando dano a outra pessoa. O dano, por sua vez, é o prejuízo real que a vítima sofre, podendo ser algo material, como uma perda financeira, moral, ou até mesmo impactar na própria existência da pessoa. E, para que haja responsabilidade, é preciso haver uma ligação clara entre o que a pessoa fez ou deixou de fazer (a conduta) e o que aconteceu de ruim para a vítima (o dano). Sem essa conexão direta, não há como responsabilizar ninguém (Schreiber, 2025, p. 614).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Com base nesses elementos o direito civil se desenvolveu e passou a incorporar a reparação de danos causados por atos ou omissões, culposos ou não. O que impulsionou o avanço das relações sociais e familiares e o instituto passou a abarcar novas formas de responsabilização, refletindo as demandas contemporâneas por justiça e efetividade no cumprimento de deveres jurídicos, inclusive no seio familiar (Madaleno, 2025, p.112-113).

O artigo 227¹, prevê a responsabilidade dos pais com os seus filhos, o qual os mesmo tem o dever de assistir, criar e educar os filhos, e em caso de negligência com tais obrigações, vem a incidir na violação e inadimplência dos deveres jurídicos, o qual assume consequências, como a de reparação dos danos sofridos, tanto o moral quanto o patrimonial (Lôbo, 2025, p.237).

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo, não busca apenas uma indenização financeira para reparar os danos morais sofridos pelo filho , mas busca por uma reparação que zela pelos os valores constitucionais, reforçando o dever de cuidar, a importância da presença e demonstração de afeto nas relações parentais, pelo o qual busca prevenir e afastar o ato do abandono afetivo no âmbito familiar.

As novas tendências da responsabilidade civil por abandono afetivo refletem as inovações no âmbito do Direito das Famílias. Essa evolução da responsabilidade civil pode ser vista como uma forma de evitar negligências dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes em relação aos seus deveres estabelecidos no ordenamento jurídico, em especial quando se caracteriza a omissão de afeto de forma injustificada.

O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores ou até mesmo o seu responsável se omite injustificadamente de seus deveres de cuidado e atenção, por mais que esteja cumprindo com o pagamento de pensão alimentícia. A ausência intencional no convívio entre pais e filhos, pode trazer consequências emocionais que podem de uma maneira comprometer o desenvolvimento psicológico e social da criança e adolescente (Schreiber, 2024, p. 925).

Ainda nesse sentido, Paulo Lôbo (2025, p.317), afirma que:

o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Conforme já demonstrado, o agente que por algum motivo injustificado, vier a cometer um ato negligente e ilícito, tem o dever de se responsabilizar, reparando o dano, seja ele material ou moral. A presente reparação pode ser por meio de uma indenização, o que costuma ocorrer entre pais e filhos, pois é nesse âmbito familiar que frequentemente a responsabilidade se manifesta, pelo fato do não cumprimento dos deveres parentais. Tais deveres vão muito além de apenas uma pensão alimentícia, passam também a garantir gestos de afeto, cuidado e de presença (Madaleno; Barbosa, 2015, p. 400).

Salientam, sobre a temática, Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015, p.400) que:

O agente que cometeu um ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano material ou moral causado, na tentativa de restituir o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for possível, é convertida no pagamento de uma indenização, nos casos em que se pode estimar patrimonialmente o dano, ou de uma compensação, na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano.

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo é um instituto que ainda está em uma constante construção, que vem exigindo uma análise cuidadosa dos detalhes de cada caso apresentado ao Judiciário. Embora não se levante dúvidas em relação a possibilidade de imposição do sentimento de amor, o ordenamento jurídico vem reconhecendo a importância da presença de uma relação de afeto, bem como, o dever do cuidado, e a falta desses elementos, quando comprovada, pode possibilitar a uma reparação civil, como salienta Cunha, "o afeto, no sentido de cuidado, conduta, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança" (2016, p.148).

3. ABANDONO AFETIVO E A SUA COMPREENSÃO ATUAL PELO TJ/RS

O abandono afetivo, enquanto fato jurídico e social, vem ganhando espaço na jurisprudência brasileira, especialmente nos tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse tópico visa explorar, de forma teórica e prática, as principais características do abandono afetivo, suas consequências jurídicas e como o TJ/RS tem se posicionado em suas decisões.

A responsabilização dos pais pela a criação dos seus filhos, tem amparo legal os quais estão previstos no Código Civil, artigo 1.634, inciso I², bem como no artigo 1.566, inciso IV,³ que dispõem que ambos têm o dever de promover o sustento, educação e a criação dos seus filhos, os quais são reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê como prioridade absoluta e o dever de assegurar os direitos do desenvolvimento físico, moral e social das crianças e adolescentes (Cunha, 2016, p.145).

Trata-se de uma responsabilização pela a conduta de violação dos deveres de cuidado, gestos de afeto, o que passa a ser configurado como uma omissão injustificada por parte do pai, mãe ou responsável, deixando de ser apenas um cumprimento de dever, mas também pela a negligência na assistência moral (Lôbo, 2025, p. 317).

Nesse mesmo sentido, os autores Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015, p.400).

Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos.

O abandono afetivo acontece quando um dos pais não cumpre com o dever de dar carinho, atenção e apoio emocional ao filho, mesmo que ofereça sustento financeiro. Esse tipo de abandono não é apenas uma frustração comum da vida, mas uma violação do direito da criança ou do adolescente de ser cuidado e amado por seus pais. Diferente das relações amorosas entre adultos, na relação entre pais e filhos existe uma obrigação legal de cuidado. Quando esse dever é ignorado, pode causar sofrimento profundo e danos à personalidade da criança, o que justifica a possibilidade de indenização por danos morais. A lei existe justamente para impor limites a quem não age com

² “Art. 1.634. São deveres de ambos os cônjuges: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).” (Brasil, 2002)

³ “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV – sustento, guarda e educação dos filhos.”(Brasil, 2002)

responsabilidade, e nesses casos, a reparação busca reconhecer o erro e tentar compensar, ainda que parcialmente, os efeitos negativos causados pelo abandono (Schreiber, 2024, p.925).

Finalizada a pesquisa sobre a possibilidade de responsabilidade pelo abandono afetivo, o próximo objetivo é de buscar aprofundar o estudo em uma parte prática sobre o tema, com intuito de analisar a maneira de como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ/RS, vem se posicionando em acerca desses problemas que cada vez mais, está ganhando espaço em debates jurídicas. Serão analisados os fundamentos utilizados nas decisões selecionadas e seus reflexos na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

3.1 Abandono Afetivo: características e consequências

Conforme já mencionado, o abandono afetivo acontece quando um dos pais ou responsáveis deixa de dar à criança ou adolescente o cuidado, o carinho e a atenção que se precisa para o seu crescimento. Mesmo que a criança ou adolescente receba o sustento material, como alimentação, roupas e moradia, isso não irá sanar a falta de afeto, que pode trazer ressentimentos que serão levados para toda a sua vida. Esse tipo de abandono não deixa marcas físicas, mas afeta a autoestima, a confiança e o equilíbrio emocional de quem o sofre. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não imponha a obrigação de amar, o mesmo impõe, sim, o dever de cuidar⁴.

O abandono afetivo e a ausência desses elementos afetam diretamente o desenvolvimento psicológico e emocional da criança ou adolescente, em especial durante a infância e a adolescência. As consequências incluem baixa autoestima, insegurança, dificuldade de socialização e transtornos emocionais, que, quando comprovados, autorizam o reconhecimento do dano moral. Nesse mesmo contexto os autores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa (2015, p. 400), afirmam que, “se os pais não abandonassem seus filhos, ou,

⁴ Neste sentido, as palavras da Ministra Nancy Andrighi “amar é faculdade, cuidar é dever” em julgado sobre abandono afetivo. Notícia completa em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil/>>. Acesso em: 05.06.2025. (Conjur, 2025).

se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc.”

Além disso, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.634, I e 1.638, prevê aos pais o dever de cuidado, proteção e convivência. Quando estes são ignorados sem uma justificativa plausível, a responsabilidade civil pode ser imputada ao genitor omissor, com fundamento nos artigos 186 e 927 do mesmo regulamento, que tratam da reparação de danos, conforme já demonstrado.

Essa compreensão do abandono afetivo reforça a necessidade de promover uma cultura de responsabilidade, solidariedade e afeto nas relações familiares, reconhecendo a importância fundamental do cuidado emocional no desenvolvimento das crianças e adolescentes, que serão os cidadãos que irão compor a nossa sociedade.

As consequências jurídicas desse abandono podem ser por meio de uma indenização por danos morais ou uma compensação. Quando a Justiça reconhece que, com a falta de cuidado afetivo, houve para a vítima algum sofrimento e, como consequência, dano emocional, o responsável pode ser obrigado a compensar a vítima, conforme demonstra o tópico seguinte. Essa compensação, no entanto, não irá devolver o amor, afeto e momentos felizes que foram tirados, mas serve para reconhecer o erro e prevenir que os abandonos continuem impunes, assim de alguma forma, o abandono poderá ser visto com outros olhos.

Assim, a responsabilização por abandono afetivo busca não só reparar o sofrimento causado, mas também reafirmar a importância do vínculo afetivo no desenvolvimento saudável e digno das crianças e adolescentes. A indenização não serve para compensar qualquer tristeza ou decepção com os pais, mas sim quando há uma verdadeira falta de cuidado, carinho e atenção, que são deveres dos pais com os filhos. Ao contrário dos relacionamentos entre adultos, onde ambos são responsáveis, na relação entre pais e filhos, a obrigação de cuidar é dos pais. Quando um pai ou mãe rejeita e abandona o filho, está ferindo um direito importante, ligado à dignidade e ao valor da pessoa. Mesmo que nem sempre seja possível reconstruir essa relação, a

justiça pode reconhecer o sofrimento causado e oferecer uma forma de compensação por meio da indenização.

3.2 O Abandono afetivo e a sua Compreensão atual pelo TJ/RS – Análise de Casos Selecionados;

Abaixo, serão analisadas decisões que foram selecionadas mediante pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a respeito do tema “indenização por abandono afetivo” no período compreendido entre janeiro de 2024 á dezembro de 2024, utilizando como tipo de decisão “acórdão”. Em anexo a este artigo encontra-se a tabela⁵ indicando o quantitativo de decisões encontradas bem como a indicação das que foram favoráveis e das que negaram o pedido de indenização por abandono afetivo. Foram analisados os fundamentos de uma das decisões favoráveis e de uma das decisões contrárias, conforme relatado abaixo. As decisões analisadas seguem também em anexo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem adotado um posicionamento criterioso nos casos que envolvem abandono afetivo. De um lado, demonstra respeito à dignidade humana e ao direito das crianças e adolescentes de crescerem em um ambiente de carinho e cuidado, e de outro, detém um olhar atento para a necessidade de provas concretas antes de responsabilizar um pai ou mãe por um suposto abandono emocional, O qual será demonstrado mais adiante, com a análise de casos selecionados.

A exemplo do que se verifica no julgado do TJ/RS, sob nº 5009979-11.2020.8.21.0010⁶, o qual se teve o reconhecimento acerca do abandono afetivo, ressaltando que não se trata apenas da falta de contato físico, e sim da ausência de cuidado, de afeto e de presença, que é capaz de ferir emocionalmente os seus filhos, que simplesmente gostariam de ter pequenos gestos de amor da pessoa que em tese seria a mais importante em sua vida. Porém, também entende-se que nem toda relação difícil ou distante pode configurar, um abandono afetivo e venha merecer uma indenização.

⁵ Tabela anexo - C.

⁶ Decisão em anexo - A.

Nesse contexto, para que venha se ter a interferência da Justiça, é de suma importância que a ausência de afeto tenha causado danos reais e profundos.

Essa maneira de julgar mostra que o Tribunal busca não só aplicar a lei, mas também compreender a complexidade das relações familiares. Ele se preocupa em garantir que a Justiça seja feita, sem que a sentença seja apenas uma tentativa de forçar laços que, infelizmente, não existem. Em alguns casos, decide que o sofrimento causado pelo abandono justifica uma indenização, como forma de reparar a dor e reconhecer que o afeto não pode ser simplesmente ignorado. Em outros, entende que não é possível obrigar alguém a amar ou a estar presente, especialmente quando não há prova de que essa ausência gerou danos sérios.

Esse equilíbrio demonstra que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem procurado, acima de tudo, respeitar as histórias de cada família. Ele sabe que o abandono afetivo não fere o corpo, e sim o psicológico, e por isso merece atenção. Ao mesmo tempo, entende que o afeto não pode ser imposto pela Justiça. O cuidado, o amor e o respeito são deveres que são protegidos pela lei, e quando são negligenciados, é justo que a sociedade reconheça essa falta e busque reparar os danos causados.

De acordo com decisão do TJRS (Apelação Cível nº 5009979-11.2020.8.21.0010, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 23 ago. 2024), o abandono afetivo configura dano moral quando comprovado o nexos causal entre a conduta do pai e o dano sofrido pela filha.

A prova produzida nos autos dá conta em configurar causa para indenização por abandono afetivo, havendo nexos causal entre a conduta do genitor, ora apelante, e eventual dano moral ou psíquico sofrido pela filha, ora apelada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Já em outro caso, a Corte entendeu não ser devida a indenização, por ausência de elementos probatórios suficientes.

Conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no processo nº 5001039-77.2019.8.21.0047⁷, o relator Giovanni Conti apontou que foi julgado em: 29-08-2024).

Destaco que o simples fato de o pai não manter contato com a filha, por mais doloroso que tenha sido e, é à apelada, não configura, por

⁷ Decisão anexo - B.

si, ato ilícito. não denota, por si, conduta omissiva ou negligente que configure a excepcional situação de abandono. Ademais, no caso em tela, a menor foi submetida à avaliação psicológica (Evento 94 – LAUDO1), essa foi categórica ao afastar qualquer dano decorrente da alegada ausência paterna. Sentença de improcedência mantida.

A decisão trata de um pedido de indenização por danos morais por abandono afetivo, negado pelo TJRS. A Corte entendeu que, embora exista o dever jurídico de cuidado (sustento, guarda e educação), não há obrigação de cuidado exclusivamente afetivo. Para que haja indenização, é preciso comprovar dano psicológico concreto e nexo de causalidade com a omissão paterna, o que não ficou demonstrado no caso. Assim, manteve-se a sentença de improcedência.

Esses casos revelam que o TJRS busca aplicar o direito de forma equilibrada, evitando tanto o estímulo à banalização da responsabilidade civil quanto a omissão na proteção de direitos fundamentais.

Portanto, a jurisprudência gaúcha tem contribuído para o amadurecimento do debate sobre o abandono afetivo, consolidando parâmetros interpretativos que respeitam os limites da autonomia privada, mas também reafirmam os deveres inerentes à parentalidade responsável.

4. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho teve como propósito central analisar, de forma crítica e fundamentada, sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nas hipóteses de abandono afetivo nas relações familiares, especialmente entre pais e filhos. Com base na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, ficou evidente que o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo no reconhecimento da afetividade como valor jurídico relevante, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

A partir dessa mudança de paradigma, o Direito de Família passou a enxergar as relações afetivas sob outra perspectiva, não mais como meras expressões morais ou privadas, mas como laços que também garantem deveres jurídicos. O afeto passou a ser visto como elemento indispensável ao

pleno desenvolvimento da personalidade, especialmente durante a infância e a adolescência, momentos em que o vínculo com os pais exerce influência direta na formação emocional do ser humano. Nesse contexto, o tema do abandono afetivo passou a ser discutido como uma forma de violação, possibilitando em determinadas situações, a responsabilização civil do genitor ou responsável que se omitiu injustificadamente.

A pesquisa demonstrou que, embora o amor não possa ser imposto por meio da legislação brasileira, o cuidado, a atenção e o envolvimento afetivo são expressões do dever de cuidado previsto na constituição de forma legal. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, atualmente preveem que os pais têm obrigações não apenas materiais, mas também morais e afetivas com seus filhos. Assim, a omissão injustificada pode configurar ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, especialmente quando restarem demonstrado os danos morais causados à vítima e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o prejuízo sofrido.

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com base em decisões recentes, demonstrou que há um esforço do Poder Judiciário em tratar esses casos com sensibilidade e responsabilidade, evitando tanto a vulgarização das ações indenizatórias quanto a omissão mediante ao sofrimentos reais causados pela ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos. Em alguns julgados, reconheceu-se a existência de abandono afetivo e o dever de indenizar, tendo como base para a fundamentação a decisão os relatórios psicológicos, provas documentais e testemunhais que vieram a comprovar os danos emocionais sofridos. Em outras decisões, porém, a ausência destes elementos concretos levou à improcedência dos pedidos, demonstrando que o Judiciário também respeita as demonstrações das provas e da autonomia privada nas relações familiares.

A pesquisa também trouxe que a responsabilidade civil por abandono afetivo não se trata de uma tentativa de vingança das relações afetivas ou de até mesmo, impor um sentimento de amor, mas de buscar uma maneira de garantir que as omissões injustificadas não permaneçam impunes. A indenização, nesses casos, representa o reconhecimento do sofrimento da vítima e o comprometimento do Estado em assegurar a efetividade dos

direitos da criança e do adolescente, pois é uma forma de afirmar que o vínculo familiar exige mais do que o cumprimento de obrigações financeiras, sendo necessário a presença, convivência e afeto, sentimentos que não se pode tocar por apenas uma recompensa financeira.

Além disso, a aplicação da responsabilidade civil nesses casos tem um importante caráter preventivo, ao se responsabilizar aquele que abandona emocionalmente seu filho, o Direito reafirma os princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse dos vulneráveis. Assim, o instituto da responsabilidade civil atua não apenas na reparação do dano, mas também como uma forma de incentivar comportamentos mais responsáveis e afetivos dentro do ambiente familiar.

Outro ponto relevante é que a doutrina e a jurisprudência ainda caminham com cautela na consolidação do entendimento sobre o abandono afetivo. A multiplicidade de situações familiares, os contextos singulares e a dificuldade de comprovar o dano emocional são desafios que o Direito enfrenta ao tratar dessa temática. Por isso, a análise cuidadosa de cada caso, com escuta especializada e provas consistentes, continua sendo essencial para que se evite decisões injustas ou desproporcionais.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil por abandono afetivo representa uma construção jurídica que acompanha a evolução da sociedade e do próprio Direito de Família. Tratando-se de um caminho que reforça os laços de cuidado e de responsabilidade nas relações familiares, buscando proteger as crianças e adolescentes das omissões que possam comprometer sua formação emocional e seu bem estar. A proteção jurídica contra o abandono afetivo não busca apenas punir por sentimentos ausentes, mas sim garantir que o dever de cuidar seja cumprido de forma correta.

Desta forma, entende-se que foi atingido o objetivo geral da pesquisa de abordar a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo demonstrando o posicionamento atual do TJ/RS na temática.

Com isso, espera-se que esta singela pesquisa contribua de alguma forma para o fortalecimento de uma cultura jurídica que valorize o afeto como elemento essencial nas relações familiares, promovendo não apenas justiça, mas também humanidade. Que este trabalho possa servir de reflexão não só no campo acadêmico e jurídico, mas também no âmbito social, como forma

de sensibilização para a importância do cuidado, da presença e da responsabilidade afetiva. Pois, no fim das contas, o que define uma família não é apenas o nome no registro ou o vínculo biológico, mas o amor e o compromisso de estar presente na vida do outro, independentemente da situação, a família é a base de tudo.

REFERÊNCIAS

<https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil/>

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 27 maio. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 11. ed. Barueri: Manole, 2025. *E-book*. ISBN 9788520467916. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467916/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

MANOLE, Editoria Jurídica da E. **Constituição Federal: atualizada até a EC n. 108/2020 13a ed. 2021** . 13. ed. Barueri: Manole, 2021. *E-book*. Capa. ISBN 9786555763676. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555763676/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito das Famílias - 7ª Edição 2016 . Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968687/>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 5ª Edição 2024** . 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 27 maio. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Divórcio: Teoria e Prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. ISBN 9788547208646. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547208646/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5009979-11.2020.8.21.0010, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 23 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 31 maio 2025.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil - DIG . 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 25 de maio. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo - 7ª Edição 2024** . 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620234. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620234/>. Acesso em: 27 maio. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo - 8ª Edição**

2025 . 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024** . 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Apelação Cível nº 5001039-77.2019.8.21.0047. Relator: Giovanni Conti. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível. Julgado em: 29 ago. 2024. Comarca de origem: OUTRA. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50010397720198210047>. Acesso em: 31 maio 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024** . 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025** . 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ANEXOS

ANEXO A – Decisão Judicial (Procedente)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS

Apelação Cível nº 5009979-11.2020.8.21.0010

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Caxias do Sul – RS

Data do Julgamento: 21/03/2024

Tipo de decisão: Acórdão – Publicado em 21/03/2024

Assunto: Alimentos / Indenização por abandono afetivo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A prova produzida nos autos dá conta em configurar causa para indenização por abandono afetivo, havendo nexos causal entre a conduta do genitor, ora apelante, e eventual dano moral ou psíquico sofrido pela filha, ora apelada, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que diz com o valor a ser indenizado, impõe-se a redução com o intuito de não desbordar do razoável, tendo em vista a proporcionalidade entre o dano causado e a situação econômico financeira do apelante, que é caminhoneiro e possui outros filhos menores.

Valor reduzido de R\$ 50.000,00 para R\$ 15.000,00.
Deram parcial provimento. Unânime.

Fonte: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50099791120208210010>

ANEXO B – Decisão Judicial (Improcedente)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS

Apelação Cível nº 5001039-77.2019.8.21.0047

Relator: Des. Giovanni Conti

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Comarca de Origem: Outra

Data do Julgamento: 29/08/2024

Tipo de decisão: Acórdão

Assunto: Indenização por Dano Moral / Abandono Afetivo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO PSICOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA.

Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetivamente. Assim, não cabe, em regra, indenização por abandono afetivo estritamente emocional.

A responsabilização civil por abandono afetivo assume caráter excepcionalíssimo, exigindo que todos os elementos da responsabilidade civil estejam claramente demonstrados (conduta, dano, nexos causal, culpa).

Na hipótese dos autos, inexistem provas de que a conduta do genitor tenha causado efetiva lesão emocional ou psíquica com repercussão no

desenvolvimento ou bem-estar dos autores.

Por isso, a manutenção da sentença de improcedência é medida impositiva.

Negaram provimento ao recurso de apelação.

Fonte: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50010397720198210047>

ANEXO C – Tabela indicando o quantitativo de decisões encontradas:

Para a realização da presente pesquisa no site do Tribunal de Justiça, foram utilizados métodos específicos para o levantamento dos dados.

➤ Base utilizada:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

➤ Termos de busca: “indenização por abandono afetivo “

➤ Filtro temporal: 01/01/2024 á 31/12/2024

➤ Tipos de decisões: “Acórdãos”

DATA	NÚMERO DO PROCESSO	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIALMENTE	COMENTÁRIO
08/01/2024	5002764-27.2021.8.21.0049		X		
29/01/2024	5001130-32.2020.8.21.0113		X		
08/02/2024	5014180-41.2023.8.21.0010		X		
19/02/2024	5008031-07.2022.8.21.2001			X	
21/02/2024	5000272-11.2020.8.21.0045		X		
22/02/2024	5000435-82.2015.8.21.0039		X		
22/02/2024	5001868-49.2017.8.21.0008		X		
26/02/2024	5324124-39.2024.8.21.7000		X		
26/02/2024	5001690-44.2015.8.21.0017	x (resp. civil)			
28/02/2024	5001917-50.2019.8.21.0031		x		
28/02/2024	5004435-21.2022.8.21.0059		x		
28/02/2024	5000456-92.2019.8.21.0047			x	
29/02/2024	5030201-40.2024.8.21.7000			x	
07/03/2024	5091936-27.2021.8.21.0001			x	
11/03/2024	5000415-68.2020.8.21.0087		x		
18/03/2024	5001690-44.2015.8.21.0017			x	
21/03/2024	5246791-11.2024.8.21.7000			x	
27/03/2024	5001039-77.2019.8.21.0047			x	
27/03/2024	5034409-23.2022.8.21.0021	x (resp. civil)			
28/03/2024	5008048-84.2022.8.21.0015		x		
01/04/2024	5002415-42.2020.8.21.0022			x	

DATA	NÚMERO DO PROCESSO	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIALMENTE	COMENTÁRIO
04/04/2024	5052944-44.2024.8.21.7000		x		
05/04/2024	5001690-44.2015.8.21.0017			x	
26/04/2024	5000435-82.2015.8.21.0039		x		
03/06/2024	5045099-47.2022.8.21.0010		x		
03/06/2024	5002089-64.2022.8.21.0070		x		
06/06/2024	5001448-15.2020.8.21.0016		x		
11/06/2024	5000003-12.2021.8.21.0085		x		
11/06/2024	5007733-30.2021.8.21.0035		x		
13/06/2024	5000094-29.2016.8.21.0166			x	
19/06/2024	5004463-88.2021.8.21.0005		x		
19/06/2024	5109685-07.2024.8.21.7000				COMPETÊNCIA DECLINADA
20/06/2024	5000163-48.2021.8.21.0049		x		
20/06/2024	5000457-77.2019.8.21.0047		x		
24/06/2024	5002415-42.2020.8.21.0022		x		
25/06/2024	5000535-49.2020.8.21.0043			x	
26/06/2024	5001299-80.2023.8.21.3001	x (resp. civil)			
26/06/2024	5000435-82.2015.8.21.0039		x		
28/06/2024	5001349-59.2022.8.21.0021		x		
01/07/2024	5002415-42.2020.8.21.0022		x		
22/07/2024	5024599-64.2021.8.21.0019		x		
22/07/2024	5007733-30.2021.8.21.0035		x		

DATA	NÚMERO DO PROCESSO	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIALMENTE	COMENTÁRIO
22/07/2024	5000829-59.2017.8.21.3001		x		
31/07/2024	5000154-55.2016.8.21.0019		x		
31/07/2024	5002822-97.2019.8.21.0017				COMPETÊNCIA DECLINADA
06/08/2024	5006658-07.2021.8.21.0018				COMPETÊNCIA DECLINADA
19/08/2024	5007733-30.2021.8.21.0035				COMPETÊNCIA DECLINADA
22/08/2024	5000415-68.2020.8.20.0000		x		
26/08/2024	5052944-44.2024.8.21.7000		x		
28/08/2024	5078809-69.2024.8.21.7000		x		
28/08/2024	5091936-27.2021.8.21.0001		x		
28/08/2024	5081332-54.2024.8.21.7000		x		
28/08/2024	5081332-54.2024.8.21.7000				COMPETÊNCIA DECLINADA
29/08/2024	5321931-85.2023.8.21.7000		x		
02/09/2024	5078809-69.2024.8.21.7000				COMPETÊNCIA DECLINADA
04/09/2024	5009979-11.2020.8.21.0010	x (resp. civil)			
05/09/2024	5001558-08.2015.8.21.0010		x		
16/09/2024	5000003-12.2021.8.21.0085				COMPETÊNCIA DECLINADA
19/09/2024	5000566-65.2020.8.21.0109		x		
23/09/2024	5011152-34.2019.8.21.0001				COMPETÊNCIA DECLINADA
21/10/2024	5009893-55.2021.8.21.0026		x		
21/10/2024	5013099-40.2022.8.21.0027		x		
25/10/2024	5003540-61.2022.8.21.3001		x		

DATA	NÚMERO DO PROCESSO	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIALMENTE	COMENTÁRIO
07/11/2024	5006272-18.2019.8.21.0027				COMPETÊNCIA DECLINADA
07/11/2024	5007733-30.2021.8.21.0035				COMPETÊNCIA DECLINADA
10/11/2024	5091936-27.2021.8.21.0001			x	
28/11/2024	5001963-20.2019.8.21.0005				
03/12/2024	5045627-92.2024.8.21.7000		x		Gratuidade da Justiça
03/12/2024	5008632-51.2022.8.21.0016			x	
03/12/2024	5007874-64.2015.8.21.0001			x	
03/12/2024	5001520-69.2016.8.21.0039			x	
22/12/2024	5002476-54.2021.8.21.0025				COMPETÊNCIA DECLINADA
TOTAL	72	4	41	15	12

Decisões encontradas:

